

## Juiz Natural

O princípio do juiz natural estabelece que o agente ou órgão responsável por dirimir o conflito deve se configurar antes mesmo da existência do próprio conflito.

Isso quer dizer que não é possível escolher um julgador após a demanda ter sido apresentada ao judiciário, visto que criaria um prejuízo ou uma vantagem para uma das partes.

A Constituição Federal dispõe que:

Art. 5º [...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

O "tribunal de exceção" vedado na carta magna é justamente essa composição de julgadores em momento posterior. Para evitar qualquer tipo de injustiça nesse sentido, o ordenamento jurídico apresenta **regras de distribuição de competência**.

Tais regras definem qual o caminho que o processo deve seguir de acordo com a natureza da demanda apresentada, encaminhando-se de forma sortida a um juiz integrante do órgão competente.

Exemplos: Uma demanda que discute relação de emprego deve ser direcionada à Justiça do Trabalho. Uma ação de cobrança simples é destinada à Justiça Comum.

## Imparcialidade

Seguindo a mesma linha de raciocínio do princípio anterior, a imparcialidade é a necessidade de o julgador encontrar-se equidistante de ambas as partes - sem a possibilidade de oferecer benefícios, privilégios ou vantagens à elas.

O julgador deve ser neutro, alheio ao elemento subjetivo da relação processual (autor e réu). Além disso, o julgador não pode ter interesse na causa, o conflito apresentado não pode ter como consequência um benefício para o magistrado.

A suspeita ou o indício de parcialidade do juiz pode ser questionada por meio dos institutos da suspeição e do impedimento (arts. 144 e 145 CPC).

A suspeição é a parcialidade relativa do julgador, que deve ser arguida pela parte prejudicada dentro de um certo prazo. Aqui, é preciso analisar se o juiz realmente possui vínculos ou relações

que podem prejudicar a sua percepção neutra sobre a causa.

O impedimento é a parcialidade evidente e absoluta do julgador, que deve avisá-la de ofício (e pode ser arguida pela parte) para se retirar do processo. Trata-se de relações de parentesco e situações de interesse evidente na causa, além de outras hipóteses previstas expressamente no CPC.

## Fundamentação das decisões

Também conhecido como princípio da motivação das decisões, consiste no dever do magistrado em **embasar sua decisão** nas fontes normativas e **expor os motivos** pelos quais chegou àquela conclusão, utilizando os elementos presentes no processo.

Dessa forma, o julgador deve apontar os argumentos apresentados pelas partes e explicar porque estão corretos ou não. Consequentemente, deve inserir em sua sentença quais pedidos podem ser providos e quais devem ser recusados.

Este princípio cumpre com duas funções principais:

- **Função Política:** permite a fiscalização da atividade judiciária pela sociedade;
- **Função de Recorribilidade:** permite que a parte insatisfeita tenha os tópicos corretos para embasar o seu recurso.

Encontra-se disposto na CF:

### Art. 93 [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Pela leitura do trecho acima, é possível perceber que o descumprimento do princípio da fundamentação pode acarretar a nulidade das decisões. Portanto, através de embargos de declaração e outros meios recursais, as partes têm o direito de exigir uma fundamentação adequada na solução do conflito.

Importante ressaltar que o princípio é aplicável aos atos decisórios do juiz, não incidindo sobre despachos e outros atos de simples continuidade do processo.

O Código de Processo Civil traz, em seu art. 489, § 1º, as práticas que não se enquadram como fundamentação e motivação de uma decisão:

**Art. 489. [...]**

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.